

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO PL Nº 3418, DE 2021
E APENSO (PL Nº 4084/2021)**

PROJETO DE LEI Nº 3418, DE 2021

Dispõe sobre a atualização da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

**Autora: Deputada PROFESSORA
DORINHA SEABRA REZENDE**

Relator: Deputado GASTÃO VIEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei que figura como principal – **PL 3418/2021** -, de autoria da nobre Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, visa promover a atualização da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o novo Fundeb Permanente.

Foi apenso o **PL 4084/2021**, do nobre Deputado Rubens Pereira Júnior, que visa “possibilitar que as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público possam obter Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social em qualquer nível Federativo”.

A matéria foi despachada à Comissão de Educação, à Comissão de Finanças e Tributação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, à qual incumbe pronunciar sobre a constitucionalidade e juridicidade da matéria, consoante o que dispõe o art. 54, I, do Regimento



Interno desta Casa. A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime de urgência conforme o art.155 do mesmo diploma legal.

Na Sessão Deliberativa Extraordinária de 7 de outubro de 2021, foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 14.113/2020, dada a complexidade do tema do Fundeb e da transição para o mecanismo do novo Fundeb, previu sua atualização, inicialmente, em outubro de 2021.

A lei foi construída de forma a estabelecer que as decisões da Comissão Intergovernamental devem atender a estudos técnicos, elaborados pelos órgãos do Poder Executivo que têm a expertise para tanto, sobretudo o Inep.

Nesse sentido, questão de grande importância para o equilíbrio federativo é a da fixação das diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, assim como das diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno relativas ao nível socioeconômico dos educandos e aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e de potencial de arrecadação tributária de cada ente federado.

Estes estudos ainda não chegaram a estágios conclusivos até o momento – daí a necessidade de adiar esse debate para 2023, mantendo os valores das ponderações e a inovação do fator multiplicativo para a complementação VAAT, no caso da educação infantil.

Assim, a revisão mais detalhada será feita em 2023, cabendos cuidar de aspectos mais emergenciais.

. As alterações pontuais que fazemos buscam atender a questões que surgiram no processo de implementação.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gastão Vieira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215234119400>



A proposição principal (PL 3418/2021) prevê o ajuste de prazos para que os dados possam ser coletados e os entes possam se organizar para enviá-los, sem o risco de serem inabilitados a receber a complementação VAAT. Nesse exercício, em contexto de implementação de novo mecanismo normativo, num primeiro momento verificou-se que o prazo era exíguo, sobretudo para os municípios – o que gerou a grave situação da inabilitação para recebimento da complementação VAAT de muitos municípios - sobretudo no estado do Maranhão. Isso acendeu um sinal de alerta. Houve a necessidade de prorrogação do prazo e da edição da MP nº 1074/2021, cujo texto incorporamos em nosso substitutivo, com a previsão de que os entes disponibilizarão as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, de que trata o § 4º do art. 13, relativos aos exercícios financeiros de 2019 e 2020, nos termos de regulamento.

Questão das mais relevantes – já que a própria existência da política de fundos, desde o antigo Fundef e, posteriormente com o Fundeb 2007-2020 e o novo Fundeb, visa promover a valorização **dos profissionais da Educação** – é a definição dos profissionais da educação, conforme as necessidades apontadas pelas redes, sem prejuízo da colaboração com profissionais de outras áreas. Nesse sentido, estivemos sensíveis aos posicionamentos externados pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE).

A existência de equipes multiprofissionais que atendam aos educandos é importante. Assim, propomos que com os 30% dos recursos do Fundeb não subvinculados aos profissionais da educação, possam os gestores efetuar o pagamento dos psicólogos e assistentes sociais que integrem essas equipes

Outro tema tratado é a definição de apoio técnico pelos órgãos do poder executivo que detém a expertise, conforme o tema, e não apenas o Inep (para a realização dos estudos referentes às ponderações tradicionais e ao indicador da educação infantil), mas também os órgãos do Ministério da Economia (em relação ao potencial de arrecadação e à disponibilidade de recursos).



Atendemos a reivindicação das entidades municipalistas, que propõem – como foi no período do Fundeb 2007-2020 –, a possibilidade de movimentação de recursos da conta, para o pagamento dos profissionais, tendo em vista que a maior parte dos recursos é oriunda dos tesouros estaduais, distrital e municipais e que, em muitas cidades não há agências da Caixa Econômica e do Banco do Brasil, o que dificulta a gestão. Em qualquer caso, devem ser asseguradas as condições de transparência e rastreamento.

Consideramos meritório e oportuno o projeto ora examinado, tendo em vista que o Fundeb representa a maior conquista para a política de financiamento da educação básica nos últimos anos e a implementação do novo Fundeb requer ajustes para que os entes federados possam atender aos novos requisitos colocados e os órgãos técnicos e a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade possam chegar aos melhores modelos para a fixação de indicadores e ponderações.

Tanto assim, que apresentamos o PL 3339/2021 sobre a matéria.

A proposição principal tem pontos em comum com a que apresentamos.

Em 22 de outubro de 2021, a Comissão de Educação realizou audiência pública acerca da matéria em exame – atualização da Lei do Fundeb.

Construímos o substitutivo a partir desse debate e das sugestões que recolhemos dos nobres Pares, de entidades da sociedade civil, como a CNTE e a CNM, e do Poder Executivo, além das propostas contidas nos PLs nºs 2751/2021, de lavra do nobre Senador Luis Carlos Heinze e 3339/2021, de nossa autoria, além da proposta em exame, apresentada pela Deputada Prof^a Dorinha Seabra Rezende.

Assim, fazemos alguns pequenos ajustes, indicados no substitutivo.

Em relação ao apenso – PL 4084/2021, que trata da Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas),

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gastão Vieira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215234119400>



entendemos que a matéria deva ser objeto de lei específica - aliás, recentemente aprovada no âmbito do Congresso Nacional (PLP 134/2019), que aguarda sanção presidencial.

Compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Da análise do PL nº 3418, de 2021 e do PL 4084/2021 observa-se que contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania incumbe pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre educação na forma do art. 24, inciso IX, da Constituição da República. Não há óbice à iniciativa de Parlamentar na matéria.

As proposições são, assim, constitucionais

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gastão Vieira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215234119400>



No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria em nenhum momento transgredem os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

Corrigimos erro de redação contido no art. 15 do Projeto, onde se revoga a lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, mas se mantêm seus efeitos financeiros e o **caput** de seu art. 12. Sucede que, mantido tal caput sem os respectivos incisos, haverá incoerência, pois tal “caput” fará remissão expressa a dispositivos (incisos) que não mais existirão.

Esse problema é sanado no substitutivo.

II.1 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Educação, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.418, de 2021, na forma do anexo substitutivo e pela rejeição do PL 4084/2021.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação (CFT), somos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 3418/2021 e de seu apenso do PL 4084/2021 e do **Substitutivo da Comissão de Educação. Em relação ao mérito somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.418, de 2021, na forma do substitutivo da Comissão de Educação e pela rejeição do PL 4084/2021.**

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta relatoria vota pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.418, de 2021, de seu apenso, do PL 4084/2021 e do substitutivo da Comissão de Educação.

Sala das Sessões, em de de 2021.



Deputado GASTÃO VIEIRA
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3418, DE 2021

Altera dispositivos da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a atualização da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 2º É inserido § 7º no art. 7º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

“Art.7º

.....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gastão Vieira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215234119400>



§ 7º As condições de que tratam os incisos de I a V do § 4º deste artigo, para o cômputo das matrículas das instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, deverão ser comprovadas pelas instituições convenientes e conferidas e validadas pelo Poder Executivo do respectivo ente subnacional, em momento anterior à formalização do instrumento de convênio e ao repasse dos recursos recebidos no âmbito do Fundeb para a cobertura das matrículas mantidas pelas referidas instituições.”. (NR)

Art. 3º O § 5º do art. 8º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.8º.....
.....

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de trinta dias contados da publicação dos dados preliminares do Censo Escolar da Educação Básica, deverão, quando necessário, retificar os dados publicados, sob pena de responsabilização administrativa, nos termos do disposto na Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021.

.....

§ 7º Fica vedada a alteração nos dados após realizada a publicação final das informações do Censo Escolar ”. (NR)

Art. 4º O art. 10 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 10.....

§ 1º Os indicadores de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo serão calculados:

I -

II - em relação à disponibilidade de recursos, com base no valor anual total por aluno (VAAT), conforme dados apurados e atualizados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos dos



arts. 11 e 12 e incisos III e V do § 3º do art. 13, e pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Economia, nos termos dos incisos I, II e IV do § 3º do art. 13 e do inciso II do caput do art. 15 desta Lei;

III - em relação à utilização do potencial de arrecadação tributária, conforme dados apurados e atualizados pelo Ministério da Economia, com base nas características sociodemográficas e econômicas, entre outras”.
(NR)

Art. 5º O § 5º do art. 13 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.13.....

§ 5º Para fins de apuração dos valores descritos no inciso II do caput do art. 15 e da confirmação dos registros de que trata o art. 38 desta Lei, serão consideradas as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, de que trata o § 4º deste artigo, que constarem, respectivamente, na base de dados do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI) e do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), ou sistemas que vierem a substituí-los, no dia 31 de agosto do exercício posterior ao exercício a que se referem os dados enviados.

§ 6º.....” (NR)

Art. 6º O art. 14 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.14.....

§ 3º A medida de equidade de aprendizagem, prevista no inciso I do § 2º deste artigo:

I – será baseada na escala de níveis de aprendizagem, definida pelo Inep, com relação aos resultados dos estudantes nos exames nacionais referidos naquele dispositivo;



II - considerará em seu cálculo a proporção de estudantes cujos resultados de aprendizagem estejam em níveis abaixo do nível adequado, com maior peso para:

- a) os estudantes com resultados mais distantes desse nível;
- b) as desigualdades de resultados nos diferentes grupos de nível socioeconômico e de raça e dos estudantes com deficiência em cada rede pública.

§ 4º Em situação de calamidade pública, desastres naturais ou excepcionais de força maior em nível nacional que não permitam a realização normal de atividades pedagógicas e aulas presenciais nas escolas participantes do Saeb durante a aplicação desta avaliação, ficará suspensa a condicionalidade prevista no inciso II do § 1º, para fins de distribuição da complementação-VAAR. ” (NR)

Art. 7º É acrescentado o seguinte § 5º ao art. 16 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020:

“Art. 16.....

§ 5º O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) divulgará em sítio eletrônico, até 31 de dezembro de cada exercício:

I - a memória de cálculo do índice de correção previsto no art. 15, parágrafo único, elaborado pela STN;

II - o detalhamento das parcelas de receitas e disponibilidades, nos termos dos arts. 11, 12 e 13, § 3º, consideradas no cálculo dos valores anuais totais por aluno (VAAT), por rede de ensino, a que se refere o inciso V do caput”. (NR)

Art. 8º O art. 18 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.18.....

IV - aprovar a metodologia de cálculo dos indicadores de nível socioeconômico dos educandos, elaborada pelo Inep, e as metodologias de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gastão Vieira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215234119400>



cálculo da disponibilidade de recursos vinculados à educação e do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, elaboradas pelo Ministério da Economia.

.....
.....

§ 5º A deliberação da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, referente ao indicador de disponibilidade de recursos vinculados à educação, de que trata o inciso IV deste artigo, ocorrerá até o dia 31 de outubro do ano anterior ao exercício de referência e será registrada em ata circunstanciada, lavrada conforme seu regimento interno.

§ 6º Para fins do disposto no § 5º deste artigo, a metodologia de cálculo do indicador de disponibilidade de recursos vinculados à educação deverá ser encaminhado à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade com 30 (trinta) dias de antecedência”.
(NR)

Art. 9º São inseridos o §9º e o § 10 no art. 21 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

.....

§ 9º A vedação à transferência de recursos para outras contas, prevista no caput, não se aplica aos casos em que os Governos estaduais, distrital ou municipais, para viabilizar o pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza aos profissionais da educação em efetivo exercício, tenham contratado ou venham a contratar instituição financeira, que deverão receber os recursos em conta específica e observar o disposto no § 6º.

Art. 10. O inciso II do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.....
.....

Apresentação: 08/12/2021 17:58 - PLEN
PRLP 1 => PL 3418/2021
PRLP n.1

* CD 21 5 2 3 4 1 1 9 4 0 0 *
eXEdit



II – profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica.

III -”(NR)

Art. 11 É inserido o art. 26-A na Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 26-A. Os estados, o Distrito Federal e os municípios, poderão remunerar, com a parcela dos trinta por cento não subvinculada aos profissionais da educação referidos no inciso II do art. 26, os portadores de diploma de curso superior na área de psicologia ou de serviço social, desde que integrantes de equipes multiprofissionais que atendam aos educandos, nos termos da Lei nº 13.935 de 11 de dezembro de 2019, observado o disposto no caput do art. 27 desta lei.

Art. 12 O art. 41 da nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar acrescido do § 4º com a seguinte redação:

“Art.41.....

.....

I - os entes disponibilizarão as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, de que trata o § 4º do art. 13 desta Lei, relativos aos exercícios financeiros de 2019 e 2020, nos termos de regulamento” (NR)

Art. 13. O art. 43 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43. Esta Lei será atualizada até 31 de outubro de 2023, para aplicação no exercício de 2024, com relação a:

I -.....



II -.....

III -.....

§ 1º Nos exercícios financeiros de 2021, 2022 e 2023 serão atribuídos:

.....

§ 2º Para fins de distribuição da complementação-VAAT, no exercício financeiro de 2021, 2022 e 2023, as diferenças e as ponderações especificadas nas alíneas “a”, “b”, “c” e, “d”, do inciso I do § 1º deste artigo terão a aplicação de fator multiplicativo de 1,50 (um inteiro e cinquenta centésimos).

§ 3º Para vigência em 2024, as deliberações de que trata o § 2º do art. 17 desta Lei constarão de resolução publicada no Diário Oficial da União até o dia 31 de outubro de 2023, com base em estudos elaborados pelo Inep e pelo Ministério da Economia, nos termos do art. 18, e encaminhados à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade até 31 de julho de 2023”. (NR)

§ 4º Para o exercício financeiro de 2023, os indicadores referidos no inciso III do caput do art. 5º desta Lei serão excepcionalmente definidos por regulamento, de forma a considerar os impactos da pandemia da Covid-19 nos resultados educacionais.” (NR)

Art. 14. São inseridos os arts. 43-A e 43- B, na Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 43-A. O indicador de potencial de arrecadação tributária, de que trata o inciso III do art. 10 desta Lei, será implementado a partir do exercício de 2027.

Art. 43-B. As informações a que se refere o inciso II do § 3º do art.14, serão aferidas, a partir de 2022, de forma progressiva, de acordo com a implementação do Novo Ensino Médio, nas redes de ensino, em consonância à Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017.” (NR)

Art. 15. O art. 53 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gastão Vieira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215234119400>



“ Art. 53. Fica revogada, a partir de 1º de janeiro de 2021, a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, ressalvado o caput do art. 12 e mantidos seus efeitos financeiros no que se refere à execução dos Fundos relativa ao exercício de 2020”. (NR)

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado GASTÃO VIEIRA
Relator

